



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO

Bela Vista do Toldo – Canoinhas - Irineópolis – Itaiópolis - Mafra
Major Vieira – Monte Castelo – Papanduva - Porto União – Três Barras



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO
- CISAMURC

PARECER JURÍDICO Nº 004/2021

EMPRESA TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS
HOSPITALARES LTDA

PREGÃO 008/2020

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão eletrônico, visando o Registro de preços para eventuais contratações de Materiais Médicos da Farmácia Básica, Hospitalar e, Pronto atendimento. Destinados aos Órgãos Participantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – CISAMURC: MUNICÍPIOS DE BELA VISTA DO TOLDO, CANOINHAS, MAJOR VIEIRA, MONTE CASTELO, PAPANDUVA, PORTO UNIÃO E TRÊS BARRAS.

No processo de licitação citado, a empresa apresentou o menor preço e foi declarada vencedora nos itens de nº 343,344, 345, 346, 347 e 348.

A proposta foi homologada e o produto adjudicado, sendo consequentemente emitidas ordens de compras. Destas ordens de compras a licitante foi intimada / comunicada, contando com isso o prazo para entrega.

Ocorre que na data de 04 de março de 2021 do corrente ano a empresa solicitou o reequilíbrio do item.

Site: www.cisamurc.sc.gov.br - e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br
Rua João da Cruz Kreiling, 1085 - 89460-154 – Canoinhas – SC
Fone: (47) 3622-4530 - CNPJ: 03.887.256/0001-50



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO

Bela Vista do Toldo – Canoinhas - Irineópolis – Itaiópolis - Mafra
Major Vieira – Monte Castelo – Papanduva - Porto União – Três Barras



ASSISTE A RAZÃO DA REQUERENTE:

Quanto aos itens citados no objeto deste instrumento, a empresa informa não ter condições econômicas para entrega-los em virtude da data de finalização do processo e diante do momento de caos na saúde pública que vivenciamos devido a ocorrência desta pandemia que se assola em nosso país, e conseqüentemente o atual cenário de instabilidade cambial tem gerado uma desenfreada do dólar, e a própria falta de muitos produtos, questões que reflete diretamente, no aumento dos custos dos materiais de saúde.

Foram apresentadas notas fiscais para comprovar o alegado, e dispositivos jurídicos para embasar o pedido.

PARECER:

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Site: www.cisamurc.sc.gov.br - e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br

Rua João da Cruz Kreiling, 1085 - 89460-154 – Canoinhas – SC
Fone: (47) 3622-4530 - CNPJ: 03.887.256/0001-50



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO

Bela Vista do Toldo - Canoinhas - Irineópolis - Itaiópolis - Mafra
Major Vieira - Monte Castelo - Papanduva - Porto União - Três Barras



Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado. Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus. Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajustá-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito

Site: www.cisamurc.sc.gov.br - e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br
Rua João da Cruz Kreiling, 1085 - 89460-154 - Canoinhas - SC
Fone: (47) 3622-4530 - CNPJ: 03.887.256/0001-50



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO

Bela Vista do Toldo – Canoinhas - Irineópolis – Itaiópolis - Mafra
Major Vieira – Monte Castelo – Papanduva - Porto União – Três Barras



ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Na forma da Lei 8.666/93, há a possibilidade de realinhamento de valores de contratos licitatórios oriundos de procedimentos licitatórios, objetivando o equilíbrio econômico financeiro, quando ocorrem fatos imprevisíveis mas de consequências incalculáveis.

Portanto o reequilíbrio financeiro pleiteado foi deferido de forma parcial no parecer 002/2021, onde a empresa fez a contraproposta de valor de R\$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos), na situação em estudo, mostra-se aceitável pois fica abaixo do valor do próximo colocado. Desta forma opino, pelo deferimento do reequilíbrio financeiro pleiteado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canoinhas, 04 de março de 2021.

CAMILA DENK DA SILVA KUCZERA

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/SC 52309

Site: www.cisamurc.sc.gov.br

Rua João da Cruz Kreiling, 1085

Fone: (47) 3622-4530

e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br

89460-154 – Canoinhas – SC

CNPJ: 03.887.256/0001-50